

**Prefeitura de  
Beberibe**  
Secretaria de Saúde

ILUSTRÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA LOCMED HOSPITALAR LTDA.



**IMPUGNAÇÃO**

Pregão Eletrônico nº 004/2019-SESA

Impugnante: LOCMED HOSPITALAR LTDA.

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa Locmed Hospitalar Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.238.951/0001-54, encaminhada a esta Procuradoria Geral pelo Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Beberibe, Ceará, para análise, tendo em vista o Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2019-SESA, do tipo menor preço por item, visando a locação de concentrador de oxigênio, CPAP e BPAP, através de registro de preços, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Segundo consta da documentação em anexo, a referida empresa interpôs impugnação especificamente quanto ao Subitem nº 12.4. Alegou, em suma, que, tendo em vista a previsão de manutenção, reparo, correção e troca de equipamentos médicos hospitalares nas obrigações da contratada<sup>a</sup>, seria obrigatório o registro no CREA como critério de habilitação.

Com fundamento nessa argumentação, a empresa requerente pleiteia a modificação do Edital.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 41, § 2º, da Lei Nacional nº 8.666/93 e no Edital.

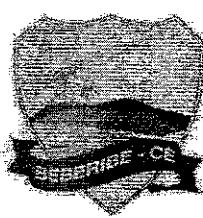
**DA ANÁLISE**

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município, nos termos do art. 36 da Lei Nacional nº 8.666/93.

Recebi em  
13/06/2019  
às 17:16  
Tatiame Costa

Rua Padre Acácio Portela, nº 86 – Centro – Beberibe – Ceará – CEP: 62840-000  
Telefones: (85) 3368-1151 CNPJ: 10.366.729/0001-30

*Dias melhores para você*



159

## Prefeitura de Beberibe

Secretaria de Saúde

Ressalto que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei Nacional nº 8.666/93. Conforme já instruído em impugnações anteriores devidamente respondidas, informo o que se segue.

Estamos diante da fase de habilitação, de característica eminentemente decisória em que a Administração está vinculada a lei e ao Edital. Nessa fase, todas as exigências devem possuir natureza documental, ou seja, tudo deve ser grafado em meio impresso. Especificamente quanto a qualificação técnica, regulamentada, por sua vez, no art. 30 da Lei Nacional nº 8.666/93:

Qualificar tecnicamente é pontuar, em consonância com as necessidades do ente público, o conhecimento e habilidade teórica e prática para execução do futuro contrato. A entidade ou órgão licitante deverá estabelecer com anterioridade as exigências de caráter técnico-operacional ou técnico-profissional, dentro da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, não podem ser desarrazoadas, sob pena de afetar a competitividade.

A discussão perpassa pela análise dos meandros que envolvem a necessidade de registro no CREA para realização do objeto da licitação, como requisito para habilitação do concorrente. Poderia a Administração Pública licitante exigir do participante o registro no Conselho de Engenharia mesmo sabendo que o serviço a ser prestado envolve apenas a locação de equipamentos? A resposta é claramente negativa.

O registro ou inscrição na entidade profissional competente a que alude o inc. I do art. 30 só pode ser utilizado quando houver uma lei a restringir o livre exercício de atividades. No presente caso, a contratada não executará serviços técnicos profissionais pertinentes a engenharia, arquitetura, agronomia, geografia e meteorologia, mas apenas serviços de locação. A disposição contida no Subitem nº 7.12 impondo a Contratada a disponibilizar uma equipe de atendimento para manutenção e/ou substituição de equipamentos, inclusive aos finais de semana e feriados, não altera o objeto contratual, podendo a Contratada, ao seu livre arbítrio, avançar com outra empresa a oferta dessa equipe (não precisa ter os profissionais técnicos em seu quadro).

Ou seja, é imprescindível para vencer esta licitação apenas que a empresa possa locar equipamentos. A manutenção ou troca desses caracteriza-se como uma atividade secundária. Essa

1 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limita-se a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

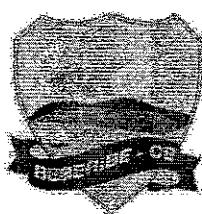
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível com características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e de equipamento e de pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipa técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que receberá os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições livres para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão relenta no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitados às exigências a:

I - respectando à profissão, comprovação do titulante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou porte dividamente reconhecido pela entidade competente, de nível de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



# Prefeitura de Beberibe

## Secretaria de Saúde



natureza subsidiária é mais um impedimento à exigência de registro no CREA como critério de habilitação técnica. Assim é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA CONHECIMENTO. OUTROS ASPECTOS LEVANTADOS PELA SECEX. DIVISAS. CONFIRMAÇÃO DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS QUANTO AO SISTEMA DE GESTÃO DO RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO. 1. O registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. 2. A adoção de medida cautelar por parte do TCU visando a suspender o andamento de procedimento licitatório não impede o exercício do poder de autotutela, segundo o qual a Administração guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/1999, para os processos administrativos em geral, e dos arts. 49 da Lei 8.666/1993 e 29 do Decreto 5.450/2005, especificamente voltados para o procedimento licitatório. (Acórdão nº 2.789/2014, Rel. Min. Bruno Dantas)

Pensar em sentido contrário (pela possibilidade de exigência de registro no CREA), ocasionaria uma dissensão jurídica, limitando soberanamente as empresas aptas a concorrer.

Desse modo, atendidos aos princípios e regras administrativas, o presente Edital não merece correção, tal como acima apontado.

### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e com amparo nas normas legais trazidas à colação, entendemos pelo conhecimento da impugnação formulada pela empresa Locmed Hospitalar Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.238.951/0001-54, para, no mérito, negar-lhe provimento, prosseguindo normalmente o certame, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Caceayl/CE, 10 de junho de 2010.

*Ana Carolina Sales Almeida*  
ANA CAROLINA SALES ALMEIDA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE